



A Secretária de Saúde

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA, participante que insurge contra classificação da proposta da empresa FERDINANDO MATOS DA SILVA FILHO EPP, no Pregão Presencial nº 2105.01/2015, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 2105.01/2015 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Itaitinga - Ce. 24 de junho de 2015

Juliana Jamilly Pessoa Sátiro
Juliana Jamilly Pessoa Sátiro
Pregoeira Municipal



A Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 2105.01/2015

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA

A Pregoeira Municipal de Itaitinga informa a Secretaria de Saúde acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra a classificação da proposta da empresa FERDINANDO MATOS DA SILVA FILHO EPP, alegando objetivamente em sua peça recursal que a marca TRINKS ofertada para as curetas não existe, bem como o fixador URABY.

Em resposta ao que alega a impetrante ressaltamos que consultando o site da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, verificamos que a marca para as curetas cotada pela empresa FERDINANDO MATOS, é realmente fabricada pela empresa TRINKS INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS ODONCOTLÓGICOS LTDA - ME, conforme documento que anexamos, não havendo como se cogitar que tal marca não existe.

O mesmo se pode dizer do fixador de marca URABY, que fora devidamente cotada, a marca realmente existe, o fixador cotado é o raytec, fabricado pela empresa URABY QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO LTDA, portanto restando comprovada que a cotação foi devida.

Ressaltamos ainda que para todos os produtos foram apresentados junto a esta pregoeira contra razões e amostras de todos os produtos comprovando o atendimento ao que rege o edital e a existência das marcas cotadas no mercado como já citado.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a pregoeira considerar desclassificada a empresa FERDINANDO MATOS DA SILVA FILHO EPP, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e do Pregão Presencial" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:



"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia.

Desta forma, conhecemos o presente recurso, mas negamos-lhe provimento entendendo pela permanência da classificação da proposta da empresa FERDINANDO MATOS DA SILVA FILHO EPP pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade,

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Itaitinga - Ce, 26 de junho de 2015

Juliana Jamilly Pessoa Sátiro
Juliana Jamilly Pessoa Sátiro
Pregoeira Municipal



Itaitinga – Ce, 29 de junho de 2015

Pregão Presencial nº 2105.01/2015

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Itaitinga quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Presencial nº 2105.01/2015, principalmente no tocante a permanência da classificação da proposta da empresa FERDINANDO MATOS DA SILVA FILHO EPP, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Simone Monteiro Silva Lima
Simone Monteiro Silva Lima
Secretária de Saúde